



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo n.º 16.800/2019-e

**Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
– SSP/DF**

Assunto: Representação

Ementa: Representação oferecida pela presidente da Comissão de Acompanhamento do Sistema Penitenciário junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Distrito Federal-OAB/DF, sobre possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública derivada da não convocação de candidatos aprovados e classificados, na prova objetiva do concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, regulado pelo Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP, ainda que na condição de “excedentes” (eliminados). Pedido de medida cautelar. Decisão n.º 2744/2019: conhecimento da Representação e diligência à SEFP/DF e SSP/DF para manifestação acerca de seu conteúdo, antes de deliberação quanto à cautelar requerida.

- Encaminhamento de resposta pela SEFP/DF e pela SSP/DF.
- Análise de mérito da Representação, à luz do disposto no art. 277, § 6º, do RI/TCDF.
- Improcedência da Representação em face da restritividade imposta pela cláusula de barreira inserta no subitem 13.5 do edital, pelas disposições da Lei DF n.º 6.166/2018 e pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos.
- Recomendação de que se prossiga com as providências voltadas para a realização de novo concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias.
- Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Trata-se do exame de Representação interposta pela presidente da Comissão de Acompanhamento do Sistema Penitenciário junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Distrito Federal-OAB/DF (Peça 3), sobre possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP/DF, derivada da não convocação de candidatos aprovados e classificados, na prova



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

objetiva do concurso público para Agente de Atividades Penitenciárias, regulado pelo Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP, ainda que na condição de “excedentes” (eliminados).

2. A representante age na condição de cidadã e advogada que atua junto à OAB/DF no acompanhamento das ações que visam a implementação de políticas públicas e fiscalização do sistema penitenciário do DF, no âmbito da pessoa presa e do agente penitenciário.

3. Em suma, a representante busca a nomeação de 2.123 candidatos classificados na prova objetiva do certame em foco na condição de “excedentes”, com fulcro na Lei DF n.º 6.166/2018 e nos princípios norteadores da Administração Pública. Ao final, requer a concessão de medida cautelar no intuito de obstar a SSP/DF de praticar qualquer ato administrativo com vistas à exclusão dos candidatos “excedentes”, cuja listagem foi divulgada no DODF de 31.7.2015, bem como para que aquela Pasta se abstenha realizar novo concurso público, em suposta preterição do grupo de candidatos em comento.

DO CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO

4. A teor da Peça 3, a representante traz à tona o Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP, que regulou o concurso público para provimento de 200 vagas, e formação de cadastro de reserva de 900 vagas, para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira de Atividades Penitenciárias do DF. Noticia que, até o momento, apenas 530 candidatos tomaram posse e entraram em exercício, *mesmo estando aprovados e classificados na prova objetiva 2.123 candidatos, conforme demonstrado no resultado definitivo da prova objetiva publicado no DODF n.º 147, sexta-feira, 31 de julho de 2015, e mesmo tendo sido destinados ao total, incluindo o cadastro reserva, ainda, sem preenchimento, cerca de 600 vagas.*

5. Segundo a interessada, a SSP/DF prepara-se para divulgação de novo concurso público, *não levando em consideração que existem candidatos aprovados e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

classificados na prova objetiva, que só aguardam a convocação para concluírem as etapas do concurso vigente, de 2014, consistente no Teste de Aptidão Física, Exame Psicotécnico e Curso de Formação, ao argumento de que os “excedentes” estariam na posição de eliminados que, conforme mostraremos, NÃO ESTÃO, vez que o DODF n.º 147, sexta-feira, 31 de julho de 2015, foi publicado, com resultado definitivo, tendo classificado todos os 2.123 candidatos que ocuparam a nota na última posição.

6. Foram trazidas à tona as disposições da Lei n.º 6.166/2018, que alterou a lei dos concursos, de n.º 4.949/2012, cujo art. 1º assim dispôs:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

§ 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

7. Para justificar a inserção da presente situação ao normativo legal, a representante alegou a comprovada necessidade de pessoal por que passa o sistema prisional do DF, ante o elevado e crescente número de presos e consequente superlotação carcerária. O fato estaria a demandar urgente admissão de servidores. Assim, bastaria que a administração procedesse à nomeação dos candidatos ditos “excedentes”, que não integram o cadastro de reserva, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 contém previsão orçamentária e financeira para nomeação de 400 Agentes de Atividades Penitenciárias (apenas 163 teriam sido nomeados).

8. No fundo, a representante busca impugnar a cláusula de barreira estabelecida no edital normativo do certame, tentando afastar seu critério restritivo ante a excepcionalidade que a realidade fática estaria a exigir. Em reforço, traz à tona Recomendações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da OAB/DF e do Deputado Distrital Cláudio Abrantes, todos com sugestão ao Poder Público para implementar a convocação excepcional dos candidatos “excedentes”, em razão da superlotação carcerária e do risco iminente de motins e rebeliões, fatos que não poderiam esperar pela realização de novo concurso público. Em sentido contrário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

houve manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conclusiva pela impossibilidade de alteração das regras do edital para flexibilizar a cláusula de barreira nele inserta.

9. A interessada trouxe longo arrazoado em prol da aplicação ao presente caso dos princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, destacando que:

- 1) Tem-se um concurso válido e com candidatos aprovados e classificados, mesmo na condição de “excedentes”;
- 2) Tem-se ainda a Lei 6.166/18 que permite a nomeação desses candidatos, bem como os princípios norteadores da Administração Pública;
- 3) A existência de uma desproporção gravíssima que coloca em risco a segurança pública, entre o número atual de agentes e de presos no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que implica no descumprimento de leis e normas;
- 4) O quantitativo de 1.171 cargos vagos e a existência de orçamento para contratação tanto para este ano de 2019, o que seria necessário para custear as demais etapas, quanto para o ano de 2020, já autorizado na LDO de 2019;
- 5) As recomendações de Instituições de fiscalização e Controle como o Ministério Público do DF, a OAB/DF e a própria Câmara Legislativa do DF; e
- 6) A nomeação de cerca de 530 candidatos em um concurso que deveria ter provido em princípio 1.100 cargos, que deixa, ainda, vagos cerca de 1.171.

10. Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para que fosse expedida ordem ao Secretário de Segurança Pública no sentido de se abster de praticar qualquer ato com vistas à exclusão de candidatos aprovados e classificados, na condição de “excedentes”, bem como de não divulgar novo concurso público. No mérito, o pleito é para que a Representação seja conhecida e julgada procedente, de forma que os 2.123 candidatos aprovados na prova objetiva possam dar continuidade às demais fases do certame, na forma do subitem 1.3.1, alíneas b, c e d, e 1.3.2 do Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

DO ANDAMENTO PROCESSUAL

11. Esta SEFIPE, quando da análise da admissibilidade da Representação exordial, foi pelo seu não conhecimento (Peça 4). Além da falta de legitimidade, esta Secretaria argumentou que *a demanda não comporta indício de irregularidade ou ilegalidade passível de verificação no âmbito do Controle Externo*, eis que apenas os candidatos classificados até as posições-limite especificadas expressamente no edital do certame aberto pelo Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP continuaram a realizar as fases seguintes. Os demais candidatos foram eliminados e não tiveram qualquer classificação no concurso, nos exatos termos do subitem 13.5 do edital.

12. Ademais, a Lei n.º 6.166/2018 permite, sem obrigar, que a Administração convoque candidatos além do número de vagas originalmente previsto no cadastro de reserva, desde que aprovados até a última fase do respectivo concurso, portanto não eliminados durante o competitivo. Em outras palavras, o dispositivo somente autoriza o aproveitamento de candidatos aprovados constantes do resultado final, embora não classificados dentro do número de vagas do cadastro de reserva.

13. O MPJTCDF divergiu do posicionamento da SEFIPE e pugnou pelo conhecimento da Representação, assim como pela concessão da cautelar requerida (Peça 7).

14. Por meio da Peça 10, a autora da Representação informou que a PMDF e o CBMDF seriam agraciados com a convocação de candidatos “excedentes” do último concurso vigente, situação que seria idêntica à dos candidatos interessados no presente processo. Acostou aos autos o inteiro teor das Recomendações da OAB/DF, Pastoral Carcerária e MPDFT, todas expondo o grave problema do déficit de agentes e a necessidade de provimento dos cargos vagos, com a possibilidade de convocação dos “excedentes” do vigente concurso público, de modo a preencher os cargos vagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

15. Em nova manifestação, esta SEFIPE sugeriu o conhecimento do aditamento à inicial e a manutenção das sugestões precedentes (Peça 12). O MPJTCDF, por sua vez, ratificou o parecer anterior (Peça 14).

16. O Relator do feito, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, manifestou-se contrariamente à sugestão da SEFIPE ao entendimento de que as ponderações inseridas na Representação eram dignas de melhor enfrentamento e deixou para deliberar sobre a concessão de medida cautelar após a oitiva das jurisdicionadas (Peça 15). Seu posicionamento foi encampado pelo Tribunal, que, por meio da Decisão n.º 2744/2019 (Peça 17), deliberou por:

I – conhecer da Representação (e-DOC D20ED262-c) e do respectivo Aditamento (e-DOC 4A75AFFA-c), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – nos termos do artigo 277, § 3º, do RI/TCDF, determinar a oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Secretários de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, a respeito do conteúdo da Representação em exame; III – dar ciência desta decisão à Representante, subscritora da inicial, identificada nos autos; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para as providências pertinentes.

17. Em atendimento, a SEFP/DF e a SSP/DF protocolaram nesta Corte, respectivamente, os Ofícios SEI-GDF n.º 3065/2019-SEFP/GAB e n.º 1394/2019-SSP/GAB (Peças 24 e 25).

DA RESPOSTA DA SEFP/DF

18. Em cumprimento ao item II da Decisão n.º 2744/2019, a SEFP/DF teceu as seguintes considerações:

- O concurso público objeto da demanda foi regido pelo Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP, publicado no DODF de 15.12.2014, que ofertou 200 vagas imediatas e formação de cadastro de reserva de 900, totalizando 1.100 vagas.
- Apenas 693 candidatos figuraram no resultado final do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Os candidatos aprovados dentro do cadastro de reserva têm mera expectativa de nomeação, ante a prevalência da oportunidade e conveniência administrativa.
- Todos os candidatos que lograram êxito no certame, à exceção daqueles em condição *sub judice*, foram nomeados, inclusive os reposicionados, a pedido, para o final da fila, de forma que restou “zerado” todo o banco de aprovados, a teor da nomeação inserta no DODF de 29.4.2019 (Suplemento).
- O prazo de validade do certame finda em 10.11.2019, mas não deve ser prorrogado, em razão da inexistência de candidatos aptos à nomeação.
- Tramita naquela Pasta o Processo n.º 00050-00025802/2019-64, por meio do qual a SSP/DF solicita autorização para a realização de novo concurso público para Agente de Atividades Penitenciárias.

DA RESPOSTA DA SSP/DF

19. A SSP/DF, por sua vez, aduziu a seguinte argumentação, respaldada em Nota Técnica produzida pela Assessoria Jurídico-Legislativa:

- Não há que se falar em prática de qualquer irregularidade em razão da não convocação de candidatos “excedentes” ao cadastro de reserva para as demais etapas do concurso, em face da expressa disposição do subitem 13.5 do edital normativo.
- O Edital n.º 6/2015, publicado no DODF de 31.7.2015, relativo ao resultado final da prova objetiva, previu expressamente a convocação dos candidatos classificados até as posições-limites para a realização do teste de aptidão física, em conformidade com o subitem 13.5 do normativo.
- O STF tem entendimento pacificado acerca da legalidade de inclusão da cláusula de barreira em editais de concurso público (RE 635.739).
- A atual situação do sistema prisional do DF é penosa, com baixo número de servidores para fiscalização do cumprimento das penas e garantia da integridade física dos internos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Em atendimento à Recomendação n.º 04/2019 do MPDFT, aquela Pasta autuou processo com solicitação de abertura de concurso público para a Carreira de Atividades Penitenciárias.
- Ciente de que o longo prazo para realização do certame, em todas as suas fases, não garantiria o pleno funcionamento do sistema penitenciário local, a Secretaria consultou a PGDF sobre a possibilidade de aplicação da Lei DF n.º 6.166/2018 e de flexibilização da cláusula de barreira, tendo obtido resposta negativa por inviabilidade jurídica.
- Trouxe à tona a deliberações do TCDF no sentido de ser possível a flexibilização da cláusula de barreira inserida (Decisões n.º 3677/2018 e n.º 1611/2018).
- Destacou a necessidade urgente e imediata de reforço de pessoal para a área penitenciária.
- Eventual aplicação da Lei n.º 6.166/2018 não teria o condão de prejudicar qualquer candidato aprovado em todas as fases do concurso, eis que a totalidade deles já foi nomeada, inexistindo candidatos que tenham passado por todas as fases aptos a novas nomeações.
- Pugna pela não suspensão dos atos preparatórios para lançamento de novo concurso público.
- Roga ao TCDF que autorize a flexibilização da cláusula de barreira, medida que atenderia o interesse público e se prestaria a garantir a continuidade da segurança no sistema prisional e da segurança pública da população do DF.

DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

20. Conforme visto, o Tribunal, a teor da Decisão n.º 2744/2019 (Peça 17), decidiu pela oitiva da SSP/DF e da SEPF/DF, previamente à deliberação sobre a concessão da medida cautelar pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

21. Após a manifestação das jurisdicionadas, o momento processual consistiria na análise do pedido liminar inserto na Representação ora objeto de análise.

22. Contudo, conforme será demonstrado nas próximas linhas, os esclarecimentos prestados pelas jurisdicionadas e as decisões judiciais proferidas no bojo das ACPs n.º 0700416-37.2019.8.07.0018 e n.º 0704564-91.2019.88888.07.0018, adiante detalhadas, são suficientes não somente para a sugestão de perda de objeto do provimento cautelar requerido, mas para avançarmos ao enfrentamento do mérito da Representação exordial.

23. É que, a teor do disposto no § 6º do art. 277 do RI/TCDF¹, o estado do processo permite a formulação imediata da proposta de mérito.

24. Por essa razão, analisaremos o mérito da Representação, já nesta fase processual.

25. Vejamos.

26. O Edital n.º 1-SEAP-SSP foi publicado no DODF de 15.12.2014 e regulamentou o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, da Carreira de Atividades Penitenciárias do DF.

¹ Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

(...)

§ 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

27. As regras objeto de discussão nos autos estão expressas no item 13, em especial no subitem 13.5, do edital normativo, *in verbis*:

13 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

13.3 Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que: obtiver pontuação inferior a 10,00 (dez) pontos em conhecimentos básicos; obtiver pontuação inferior a 40,00 (quarenta) pontos em conhecimentos específicos; obtiver pontuação inferior a 60,00 (sessenta) pontos na prova objetiva.

13.3.1 O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

13.4 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 13.3 deste edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

13.5 Com base na lista organizada na forma do subitem anterior, serão convocados para realizar o teste de aptidão física os candidatos classificados até as posições-limite indicadas no quadro abaixo. Os candidatos não convocados no presente subitem estarão eliminados e não terão classificação alguma no concurso público. (grifos nossos)

28. Conforme expresso no quadro que integra o subitem 13.5, seria disponibilizado o seguinte número de vagas aos candidatos convocados para realizar o teste de aptidão física: 960 para ampla concorrência e 240 para candidatos com deficiência, totalizando 1200 vagas.

29. O Edital n.º 6, publicado no DODF de 31.7.2015, divulgou, no item 1, o resultado definitivo da prova objetiva e, na forma do item 2, convocou os aprovados para a próxima fase do certame. Assim dispôs o subitem 2.1:

2.1. Os candidatos aprovados na prova objetiva, mencionados no item 1 do presente edital, desde que classificados até as posições-limite, respeitando as vagas destinadas aos candidatos com deficiência e os empates na última posição, indicadas no quadro abaixo, estão convocados para realizar a próxima fase, composta de teste de aptidão física, em conformidade com o subitem 13.5 do Edital n.º 1 – SEAP-SSP.

CARGO	DAS VAGAS (AMPLA CONCORRÊNCIA)	DAS VAGAS (CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA)
AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS (CÓDIGO 101)	1176	26



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

2.2. (...)

2.3. **Os candidatos não classificados nas posições-limite, indicadas no quadro acima, estão eliminados e não terão classificação alguma no concurso público.** (grifos nossos)

30. Os interessados na demanda objeto do presente processo fazem parte de um grupo de 2.123 candidatos que lograram êxito na prova objetiva, figurando no citado Edital n.º 6/2015. No entanto, restaram eliminados do certame em razão de não terem sido classificados nas posições-limite acima indicadas. Assim, diante da cláusula de barreira estabelecida no subitem 13.5 do edital normativo, foram reprovados e eliminados do concurso para Agente de Atividades Penitenciárias.

31. Não consta dos autos que o subitem 13.5 do edital tenha sido impugnado, faculdade conferida a qualquer cidadão, na forma do subitem 1.8.1 do mesmo normativo. Precluso, portanto, há muito, o prazo para impugnação do edital.

32. Da análise da documentação juntada aos autos, verificamos que a PGDF foi consultada sobre a possibilidade de flexibilização daquela cláusula de barreira, tendo emitido parecer contrário ao interesse dos candidatos, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO Nº 01/2014/SEAP/SESIPE. AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. PLEITO DE CONVOCAÇÃO DE "EXCEDENTES" DO CADASTRO-RESERVA. CANDIDATOS ELIMINADOS E NÃO CLASSIFICADOS. LEI DISTRITAL Nº 6.166/2018. PRECEDENTES DO TCDF. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. TEMA EM DISCUSSÃO EM ACP. INVIABILIDADE JURÍDICA.

- A Lei nº 6.166/2018 não confere o alcance pretendido, nem autoriza a alteração do edital para flexibilizar a cláusula de barreira e restaurar os candidatos excluídos do certame da condição de "eliminados sem classificação".

- Referida norma, à evidência, é dirigida aos concursos, cujos editais não ostentem esse perfil restritivo e, par conta disso, possibilitam a convocação de candidatos remanescentes já aprovados e classificados fora do cadastro-reserva, sem que seja necessária a modificação das regras de competição do certame.

- Juízos de ponderação são necessários e, a nosso ver, não recomendam o acolhimento da pretensão aduzida nestes autos, pelo contrário reforçam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

necessidade de cautela na busca de solução administrativa para acudir as mazelas derivadas do concurso e a situação de absoluta carência de pessoal para atender a demanda do sistema prisional.

33. Conforme bem colocado pela PGDF, a Lei n.º 6.166/2018 atinge somente os candidatos remanescentes já aprovados e classificados no certame, de forma que não socorre os interessados no presente processo, que, a toda evidência, foram eliminados do concurso, nele não prosseguiram e sequer obtiveram classificação final. O órgão jurídico ressaltou haver divergência de entendimento acerca do tema, que estaria sendo discutido em sede de Ação Civil Pública. Ademais, referido diploma legal tem caráter autorizativo, mas não impositivo, se fosse o caso de ser aplicado.

34. Passaremos, a seguir, a tratar dos precedentes deste TCDF apontados nos autos pela PGDF e pela SSP/DF, dando conta de que o Tribunal teria flexibilizado cláusulas de barreira em concursos para a PCDF.

35. No Processo n.º 38.392/2017, a SEFIPE foi contrária à alteração de cláusula de barreira para possibilitar a convocação de candidatos “excedentes” do concurso público para Agente de Polícia, mas o Tribunal decidiu de forma diferente, determinando à PCDF que suspendesse o prazo de validade do certame e, entre outras medidas, procedesse à convocação daqueles candidatos, aprovados em 1ª fase, para a realização de um novo curso de formação (Decisões n.ºs 1611/2018² e 3677/2018³).

² (...) III. com fundamento no art. 277 do RI/TCDF, conceder medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público para o cargo de Agente de Polícia, objeto do Edital n.º 1/2013- PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 02.08.2013, e alterações, até que esta Corte de Contas profira decisão definitiva sobre a matéria versada na Representação em apreço; IV. em decorrência do item anterior, determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa concernente à realização de novo concurso público para o cargo de Agente de Polícia; V. determinar, ainda, à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que examine a possibilidade financeira e orçamentária de, criando cadastro de reserva no concurso público para o cargo de Agente de Polícia, objeto do Edital n.º 1/2013-PCDF/AGENTE, convocar os candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um novo curso de formação, de acordo com o que dispõem o artigo 11 do Decreto n.º 6.944/2009 e o art. 63 da Portaria n.º 13/2011- PCDF; (...)

³ (...) IV. determinar à PCDF que proceda à efetiva convocação dos candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um “novo curso de formação”, devendo ser produzido resultado final específico relativo ao referido curso, resultado esse que não poderá interferir ou se comunicar com o do concurso já



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

36. O Processo n.º 20.073/2016 cuidou de situação análoga, referente ao concurso para Papiloscopista da PCDF, tendo o Tribunal se posicionado pela suspensão do prazo de validade do competitivo no intuito de relativizar a cláusula de barreira prevista no respectivo edital normativo (Decisões n.ºs 1269/2018⁴ e 3746/2018⁵).

37. Ocorre, contudo, que, o MPDFT manejou Ações Civas Públicas contra as deliberações plenárias ora em comento: ACP n.º 0700416-37.2019.8.07.0018 e n.º 0704564-91.2019.8.07.0018. Houve deferimento de liminares suspendendo aquelas decisões, ao entendimento de que o Tribunal teria estabelecido obrigação à PCDF em desconformidade com o edital normativo e interferindo no poder administrativo do gestor.

homologado, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.166/2018 e as informações trazidas acerca do interesse público e da disponibilidade orçamentária para tal consolidação, e à nomeação dos aprovados, observando o disposto no art. 37, inciso IV, da Constituição Federal; (...)

⁴ (...) V – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que: a) examine a possibilidade jurídica, financeira e orçamentária de convocar os candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um novo curso de formação, porquanto se trata de medida revestida de inegável razoabilidade, que atende aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade, bem como ao interesse público, em razão da constatação de ser insuficiente a quantidade de policiais civis hoje à disposição da população do Distrito Federal e existirem cargos a serem providos na forma da lei; b) promova coordenação com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG com vistas a viabilizar o atendimento do previsto na alínea anterior, sem embargo de observar a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como as disposições legais aplicáveis à espécie; (...)

⁵ (...) III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que, com espeque no princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, economicidade e eficiência, e tendo em conta o prescrito na Lei nº 6.166/2018, adote providências no sentido de formalizar a convocação dos candidatos remanescentes, aprovados no Concurso Público para provimento do cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, regulado pelo Edital n.º 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA POLICIAL, de 31.12.2014, para participarem do curso de formação, com a consequente nomeação e posse daqueles que lograrem êxito nessa última etapa, observado o prazo de validade do certame, a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira, com vistas a atender as necessidades de pessoal do órgão, porquanto tratar-se de medida de razoabilidade, de comprovada necessidade e de interesse público, em razão do insuficiente número de integrantes da carreira e do não preenchimento dos cargos disponibilizados em lei; IV - orientar à PCDF que a classificação do curso de que trata o item anterior deve observar, com relação ao seu resultado final, a determinação constante do item IV da Decisão nº 3.677/2018-TCDF; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

38. Em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, verificamos que as duas Ações Cíveis Públicas passaram a ter tramitação conjunta e que o mérito pende de julgamento. De toda sorte, as decisões do TCDF encontram-se suspensas pela medida liminar deferida em juízo.

39. Após o apanhado fático-processual da questão, mantemos nosso entendimento no sentido de ser intransponível a restritividade imposta pela cláusula de barreira inserta no subitem 13.5 do Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP.

40. Em que pese a louvável e arrazoada tese defendida pela Corte de Contas no bojo dos processos que cuidaram dos concursos da Polícia Civil do DF, que culminou por determinar, diante do crítico cenário do sistema prisional do DF, a convocação dos candidatos aprovados na prova objetiva daqueles certames, temos que o tema está a merecer maior cautela, principalmente após a judicialização da questão.

41. Segundo exposto pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, quando da concessão das cautelares envolvendo as ACPs alhures comentadas, as normas do edital são claras, expressas e objetivas, não sendo possível interpretação extensiva para criação de cadastro de reserva.

42. A nosso modesto viso, na atual fase do certame, com resultado final homologado e após a nomeação de todos os candidatos *aprovados*, não mais cabe qualquer alteração de regra preestabelecida no edital normativo. Eventual convocação dos candidatos ditos “excedentes” eivaria o concurso de nulidade por relativizar a regular e constitucional cláusula de barreira prevista no edital, assim como por esbarrar nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da impessoalidade. De mais a mais, há decisões judiciais que, em situações similares, foram contrárias à pretensão dos requerentes.

43. Firmes nesta convicção, é esse o entendimento da Terceira Divisão de Fiscalização de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

44. Destarte, calcados na regra regimental do art. 277, § 6º, nas disposições da Lei n.º 6.166/2018 e nos fundamentos fáticos e jurídicos carreados aos autos, somos por que o Tribunal, no mérito, considere improcedente a Representação *sub examine*, tendo como prejudicado o pedido cautelar formulado no feito, sem prejuízo de recomendar à SSP/DF que, em conjunto com a SEFP/DF, prossigam com as providências voltadas para a realização de novo concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias do DF, matéria objeto do Processo SEI-GDF nº 00050-00025802/2019-64, com a urgência que o caso requer.

45. Cientes do crítico estado em que se encontra o sistema carcerário local, que, por falta de pessoal, vem colocando em risco a segurança dos detentos e a segurança pública, como um todo, entendemos que a urgência deve permear a decisão da Corte. Assim, a proposta de enfrentamento do mérito vai ao encontro da desejável eficiência, economia e celeridade processual, imperativas para acelerar a deflagração do certame em foco.

46. Nada mais havendo a ser tratado nos autos, somos pelo seu regular arquivamento.

Em face do exposto, sugerimos ao Plenário:

I – tomar conhecimento dos Ofícios SEI-GDF n.º 3065/2019-SEFP/GAB e n.º 1394/2019-SSP/GAB (Peças 24 e 25), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 2744/2019;

II – considerar, no mérito, improcedente a Representação interposta nos autos (Peça 3), à luz do art. 277, § 6º, do RI/TCDF, da Lei DF n.º 6.166/2018 e do conjunto probatório carreado ao feito, por insubsistência própria de suas razões, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

especial pela restritividade imposta pela cláusula de barreira inserida no subitem 13.5 do Edital n.º 1/2014-SEAP-SSP, publicado no DODF de 15.12.2014;

III – considerar prejudicado o pedido cautelar formulado nos autos, em razão do contido no inciso anterior;

IV – recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, prossigam com as providências voltadas para a realização de novo concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias do DF, matéria objeto do Processo SEI-GDF nº 00050-00025802/2019-64, com a urgência que o caso requer;

V – encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos à autora da Representação preambular, bem como à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

VI – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

À superior consideração.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Márcia de Melo Pereira Tiscoski
Auditora de Controle Externo
Mat. 860-5